

CÓDIGO DE CONDUTA

elaborado pela

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS

(Aprovado pelo conselho directivo da COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS em reunião realizada no dia 30-11-93, e publicado por Aviso do Diário da República – II série, nº 290, de 14-12-1993)

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

As instituições de crédito (IC) associadas na APB ficam obrigadas, no exercício das suas actividades de intermediação de valores mobiliários que a lei lhes permita, ao cumprimento das normas de conduta estabelecidas no presente Código de Conduta.

Artigo 2º

Natureza das regras deontológicas

As regras constantes do presente Código visam garantir a adopção por parte das IC de práticas e condutas profissionais a observar nos mercados de valores mobiliários, em complemento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente das previstas no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 3º

Violação das normas deontológicas

A inobservância das normas de deontologia profissional fica sujeita à aplicação de sanções de natureza disciplinar, nos termos previstos no presente Código.

CAPÍTULO II

NORMAS DE DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 4º

Proibição comercial

As IC devem abster-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado de valores mobiliários.

As IC devem dotar a sua organização empresarial dos meios técnicos e humanos necessários para garantir a prestação de serviços segundo elevados níveis de qualidade e eficiência.

Artigo 6º

Deveres na execução das operações e na prestação dos serviços de intermediação

As IC devem, na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidas, servir os seus clientes com diligência, lealdade, neutralidade, discrição, respeito absoluto pelos seus interesses e, designadamente:

- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
- b) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários, ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considerem mais adequada;
- c) Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuarem operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justifiquem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
- d) Abster-se de se atribuir a si mesmas valores mobiliários quando tenham clientes que os hajam solicitado a preço idêntico ou mais alto; e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

Artigo 7º

Igualdade de tratamento

As IC devem assegurar a todos os seus clientes igualdade de tratamento, não fazendo qualquer discriminação entre eles que não resulte de direitos que lhes assistam por virtude da natureza ou prioridade temporal das suas ordens ou em consequência de qualquer outra situação prevista em disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 8º

Prevalência dos interesses dos clientes

As IC devem dar prioridade absoluta aos interesses dos clientes, quer em relação aos seus próprios interesses, seja qual for a sua natureza, quer em relação aos interesses dos membros dos seus órgãos sociais, do seu pessoal e demais colaboradores ou de terceiros.

Artigo 9º

Conflitos de interesses entre clientes

As IC devem procurar evitar que surjam conflitos de interesses entre os seus clientes, quer no âmbito da mesma actividade, quer no âmbito de diferentes actividades de intermediação em valores mobiliários que exerçam, e quando, apesar de tudo, tais conflitos se verificarem, devem solucioná-los de forma equitativa, sem privilegiar indevidamente qualquer dos clientes em conflito.

As IC não poderão, sem conhecimento prévio e autorização escrita dos seus clientes:

- a) Actuar como contraparte nas operações que realizem de conta deles, excepto nos casos consentidos por lei;
- b) Subscrever em nome dos clientes, para carteiras de valores mobiliários de cuja gestão estejam encarregadas, valores mobiliários de sua emissão ou que sejam objecto de oferta pública de venda ou troca lançada por elas próprias;
- c) Subscrever ou adquirir em nome dos clientes, para os fins referidos na anterior alínea, quaisquer valores mobiliários objecto de oferta pública de subscrição ou de venda cuja colocação hajam garantido ou tomado firme para efeitos de subscrição ou venda indirectas;
- d) Realizar, de conta dos clientes, quaisquer outras operações de natureza semelhante, geradoras de um conflito de interesses com aqueles.

Artigo 11º

Organização e funcionamento internos

Com vista a obviar à ocorrência de conflitos de interesses entre as IC e os seus clientes ou entre clientes de diferentes actividades de intermediação exercidas pela mesma IC, devem essas actividades, tanto quanto possível, ser organizadas e geridas de maneira autónoma, por pessoal exclusivamente afecto a cada uma delas, sem interferência em qualquer outra ou de qualquer outra com que possa haver os mencionados conflitos.

Em qualquer caso, e sem prejuízo dos regulamentos internos a elaborar nos termos do nº 3 do artº 662º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, devem as IC adoptar na sua organização e funcionamento internos as providências necessárias para assegurar que:

- a) Fiquem obrigatoriamente limitadas aos serviços ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade ou operação as informações de que tenham tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções e designadamente as que, não tendo sido ainda tornadas públicas, possam, pela sua natureza ou conteúdo, influenciar as cotações ou preços de transacção de quaisquer valores mobiliários em bolsa ou fora dela;
- b) As informações referidas não sejam utilizadas em operações em que intervenham a própria IC, pessoas responsáveis pela sua administração ou gestão e fiscalização ou o seu pessoal, ou em que estejam interessados os seus outros clientes ou terceiros;
- c) Sejam instituídos mecanismos internos que permitam fazer uma apreciação justa das reclamações dos clientes, dando-se a conhecer aos clientes a existência desses mecanismos.

Artigo 12º

Operações de membros dos órgãos sociais das IC e seu pessoal

Os membros dos órgãos sociais ou outros responsáveis pela gestão das IC e o seu pessoal, nas operações de conta própria sobre valores mobiliários negociáveis em qualquer mercado secundário que realizem, devem submeter-se escrupulosamente às regras, procedimentos e normas aplicáveis aos clientes.

Os membros dos órgãos sociais das IC devem comunicar à IC a que pertencem todas as operações de conta própria sobre valores mobiliários que realizem em qualquer mercado secundário, quer efectuadas com intermediação da IC em que prestam serviço, quer realizadas fora do âmbito desta.

As comunicações referidas no número anterior, identificando as operações, devem ser feitas por escrito e dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da sua realização ao órgão de administração da IC respectiva, que as guardará pelo prazo legal estabelecido para conservação da documentação.

Só mediante autorização do órgão da administração da IC respectiva, poderá o pessoal afecto às actividades de intermediação em valores mobiliários realizar operações de conta própria sobre valores negociáveis em qualquer mercado secundário.

Para efeitos de assegurar o cumprimento do previsto no número anterior, deve cada IC possuir um registo próprio do pessoal que considerar especificamente afecto a essas actividades.

O pessoal referido nos números anteriores fica sujeito, quanto às operações de conta própria que realize em qualquer mercado secundário, ao regime previsto nos números 2 e 3 do artigo 12º.

Artigo 14º

Informação e publicidade

As IC devem, em toda a informação obrigatória ou facultativa que prestem ao público, aos seus clientes ou às entidades competentes e em toda a publicidade que façam sobre si mesmas ou sobre as suas actividades e operações e respectivas condições, conformar-se com princípios rigorosos de legalidade, veracidade, objectividade, oportunidade e clareza.

Artigo 15º

Informação aos clientes

1. As IC devem:

- a) Fornecer aos seus clientes os esclarecimentos e informações de que estes careçam para tomarem uma decisão fundamentada sobre o investimento ou transacção que pretendam realizar e, nomeadamente, elucidá-los, tratando-se de operações que pela sua natureza ou condições envolvam riscos especiais, sobre a

existência e conteúdo desses riscos e as consequências financeiras que a sua eventual concretização implicará;

- b) Informar claramente os seus clientes, antes da execução das operações ou da prestação dos serviços em causa, de qualquer interesse próprio que tenham nessas operações ou serviços, para além dos previstos no anterior artº 10º;
 - c) Tratando-se da prestação do serviço de gestão de carteira de valores mobiliários, informar os clientes sobre os riscos a que ficam sujeitos em consequência da gestão, tendo especialmente em conta os objectivos do investimento, o grau de discricionariedade concedida ao intermediário e os serviços técnicos especializados para que este se encontre em condições de assegurar;
 - d) Informar prontamente os clientes quer da execução e resultados das operações que efectuem de conta deles quer da ocorrência de dificuldades especiais ou da inviabilidade dessa execução, quer, ainda, de quaisquer factos ou circunstâncias de que tomem conhecimento, não sujeitos a segredo profissional e susceptíveis de justificar, quando for o caso, a revisão e alteração ou revogação das ordens correspondentes.
2. No cumprimento do que vem estabelecido no antecedente número 1, as IC devem ter em conta, por um lado, o nível de conhecimento, experiência e profissionalismo dos clientes no respeitante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.

As IC devem guardar segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações sobre valores mobiliários efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e, bem assim, sobre os factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das respectivas actividades, só cessando esse dever mediante autorização escrita da pessoa a que respeitam ou nos casos e termos expressamente previstos na lei.

Artigo 17º

Comissões

As IC devem publicitar as comissões ou quaisquer outras remunerações que pratiquem ou, quando as mesmas forem variáveis ou livres, os respectivos limites e ainda, relativamente a cada operação ou contrato, informar o cliente sobre as comissões ou outras remunerações a que ficará obrigado e quaisquer despesas que tenha de suportar, discriminando-as de forma clara.

Artigo 18º

Relações com as autoridades competentes

As IC devem prestar às autoridades de supervisão e fiscalização a que se encontram sujeitas na sua actividade de intermediação financeira e às entidades gestoras dos mercados de valores mobiliários toda a colaboração ao seu alcance dentro dos limites legais, satisfazendo prontamente as solicitações que as mesmas lhes façam no âmbito das suas competências específicas e abstendo-se de levantar quaisquer obstáculos ao exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO III

DO PODER DISCIPLINAR

Artigo 19º

Jurisdição disciplinar

As IC que sejam associadas da APB, bem como os membros dos seus órgãos sociais ou outros responsáveis pela sua gestão, ficam sujeitos, relativamente às obrigações decorrentes das normas previstas no presente Código, à jurisdição disciplinar dessa Associação, sendo o poder disciplinar exercido pelo respectivo Conselho de Disciplina.

A perda da qualidade de associado da APB não faz cessar a competência disciplinar do Conselho de Disciplina, desde que ocorra depois de instaurado o respectivo procedimento disciplinar.

Artigo 20º

Infracção disciplinar

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, das normas deontológicas previstas no presente Código constitui infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, contra-ordenacional e criminal.

Havendo, porém, concurso da infracção disciplinar com contra-ordenação para cujo julgamento sejam competentes a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou o Banco de Portugal, ou com infracção criminal, o Conselho de Disciplina pode, se entender que isso é compatível com a adequada e tempestiva defesa dos interesses em causa,

suspender o processo disciplinar até ser proferida decisão, ainda que sem trânsito em julgado, no processo de contra-ordenação ou no processo penal.

Artigo 22º

Sanções disciplinares

A violação das normas previstas no presente Código é punível com as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Censura.

A advertência será simples, quando não implique anotação no respectivo cadastro disciplinar e registada, no caso contrário.

Artigo 23º

Crítérios na aplicabilidade das sanções disciplinares

As sanções disciplinares previstas no artigo anterior devem ser proporcionadas à gravidade da infracção e ao grau de culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta todas as demais circunstâncias atendíveis.

A sanção de censura será especialmente aplicável quando os actos integrantes da infracção disciplinar violarem gravemente os deveres de deontologia profissional estabelecidos no presente Código.

Quando se verifique prática reiterada de infracções disciplinares passíveis de sanção de censura ou desrespeito da censura aplicada, pode a sanção disciplinar de censura ser objecto de publicidade, que será efectivada mediante publicação do extracto da decisão nos boletins de cotação da bolsa de valores.

Nas situações previstas no número anterior, pode ainda o Conselho de Disciplina, relativamente a infractor que mantenha a qualidade de associado da APB, propor a exclusão de associado, observando-se para o efeito o estabelecido nos Estatutos dessa Associação quanto à perda da qualidade de associado por exclusão.

A deliberação que determine a publicidade referida no antecedente nº 3 ou a proposta de exclusão de associado prevista no nº 4 carecem dos votos favoráveis de, pelo menos, dois terços de todos os membros que compõem o Conselho de Disciplina da APB.

Artigo 24º

Responsabilidade disciplinar dos trabalhadores das IC

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, por parte dos trabalhadores das IC dos deveres decorrentes das normas previstas no presente Código integra infracção disciplinar, punível nos termos do regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

Compete ao Conselho de Disciplina aplicar no âmbito da sua jurisdição disciplinar as sanções previstas no artº 22º, observando-se na instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares o estabelecido no Regulamento do Conselho de Disciplina.

As infracções disciplinares dos trabalhadores das IC ficam sujeitas ao regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

Artigo 26º

Prescrição, interrupção e suspensão da prescrição

O procedimento disciplinar prescreve logo que haja decorrido o prazo de um ano sobre a prática da infracção. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:

- a) Com a audição do infractor;
- b) Com a comunicação ao infractor da nota de culpa; c) Com a realização de quaisquer diligências de prova.

No caso de concurso de infracções, poderá ser suspenso o procedimento disciplinar nos termos previstos no nº 2 do artigo 21º.

O procedimento disciplinar quanto às infracções dos trabalhadores das IC prescreve, suspende-se e exerce-se nos prazos e nos termos previstos no regime disciplinar geral aplicável.

Artigo 27º

Princípios a observar nos processos disciplinares

Nos processos disciplinares deve salvaguardar-se adequadamente:

- a) O carácter confidencial do processo;
- b) A defesa do arguido, tanto antes como depois da formação da culpa;
- c) Os interesses essenciais do mercado de valores mobiliários e dos investidores.

Nas infracções a que corresponda a sanção de advertência simples, dispensar-se-á a instauração de processo disciplinar, que, com prévia audiência do infractor, será substituído na comunicação escrita da sanção ao infractor pela especificação do facto ou factos que a determinam e das normas infringidas.

Nos casos em que seja aplicada a sanção de censura com publicidade, será dado conhecimento à CMVM, mediante remessa do extracto da decisão respectiva.

Artigo 28º

Instauração e instrução do processo disciplinar

As IC, os membros dos seus órgãos sociais, os seus mandatários, cometidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional ficam obrigados a prestar todas as informações que o Conselho de Disciplina lhes solicite, no âmbito da instauração de um processo disciplinar, sobre a actividade de intermediação em causa.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 29º

Aplicação do Código de conduta a outras entidades

O presente Código de conduta poderá ser tornado extensivo a outros intermediários financeiros cuja adesão venha a ser imposta pela CMVM ou por qualquer outra entidade para o efeito competente.

Nos casos previstos no número anterior, sempre que o intermediário financeiro aderente esteja sujeito a um código de conduta aplicável à sua actividade principal, o presente Código só lhe será aplicável no que respeitar especificamente à actividade de intermediação em valores mobiliários.

Artigo 30º

Concurso com outras regras de ética e deontologia profissionais

Sempre que o infractor violar simultaneamente normas previstas neste Código de Conduta e regras de ética e deontologia profissionais a que esteja legalmente vinculado, o presente Código de Conduta só será aplicável quando as regras éticas e deontológicas a que o agente estiver obrigado forem menos exigentes que as previstas neste Código de Conduta, desde que a isso se não oponha o estatuto profissional do agente, nos casos em que o mesmo tenha força de lei.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.